

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 304/2025
(Do Senhor Francisco Limma)

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo de Observação de Aves no Estado do Piauí e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Turismo de Observação de Aves (*birdwatching*), com o objetivo de promover, incentivar, valorizar e organizar atividades turísticas voltadas à observação da natureza, avifauna, flora, paisagens e manifestações culturais em ambientes naturais e rurais, formações geológicas e fenômenos naturais em harmonia com os princípios da sustentabilidade ambiental, social, econômica e cultural, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo de observação de aves o conjunto de práticas turísticas relacionadas à contemplação e registro de elementos naturais e culturais de aves, tais como:

- I – observação de aves silvestres em seu habitat natural;
- II – observação de paisagens naturais, formações geológicas e fenômenos naturais nos quais as aves habitam ou fazem passagem;
- III – observação de manifestações culturais e modos de vida tradicionais vinculados ao ambiente natural das aves.

Art. 3º São princípios da Política Estadual:

- I – o respeito à biodiversidade e à integridade dos ecossistemas naturais;
- II – a valorização das comunidades locais e tradicionais;
- III – a educação ambiental e o turismo sustentável;
- IV – o incentivo à pesquisa científica e à capacitação profissional para atividades de observação, em especial o de aves;
- V – a integração entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico regional.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo de Observação:

- I – incentivar o turismo ecológico e responsável;
- II – incentivar a criação e o fortalecimento de roteiros e produtos turísticos sustentáveis voltados à observação de aves;
- III – estimular a formação e capacitação de guias e condutores ambientais especializados em *birdwatching*, tanto no que tange à atividade laboral quanto a formação e capacitação em línguas estrangeiras;

IV – fomentar pesquisas, inventários e parcerias com instituições de ensino, turismo e meio ambiente;

V – promover a inclusão de comunidades locais nas atividades econômicas decorrentes do turismo de observação de aves, bem como na melhoria da saúde e bem-estar por meio da promoção do lazer e da atividade física;

VI – capacitar e incentivar o empreendedorismo das comunidades do entorno das unidades de conservação;

VII – promover apoio e fomento às atividades ecoturísticas, oferecendo informação e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VIII – contribuir para a divulgação das unidades de conservação, o monitoramento da biodiversidade, a sensibilização e educação ambiental, aprimorando a utilização dos recursos ambientais e a manutenção dos processos ecológicos essenciais;

IX – incentivar ações de marketing e divulgação do Piauí como destino de turismo de observação em nível nacional e internacional;

X – incentivar parcerias público-privadas e comunitárias para gestão sustentável dos atrativos;

XI – promover campanhas educativas e eventos técnicos sobre turismo de observação de aves;

XII – promover e incentivar o mapeamento e a sinalização dos principais pontos de observação de aves do estado;

XIII – fomentar a criação de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) como forma de gerar negócios responsáveis a partir da gestão de áreas naturais protegidas;

XIV – contribuir para a conservação da biodiversidade e valorização do patrimônio natural e cultural do Estado.

Art. 5º A implementação dos objetivos previstos nesta Lei observará as diretrizes, programas e planos de ação do Plano Estadual de Turismo e das Políticas Estaduais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, respeitada a competência do Poder Executivo quanto à execução orçamentária, administrativa e técnica.

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Turismo de Observação, destinado a planejar e coordenar as ações de incentivo, capacitação e monitoramento de *birdwatching*, em articulação com órgãos ambientais e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 7º O Programa Estadual de Turismo de Observação de Aves deverá contemplar:

I – a elaboração de inventário estadual de áreas potenciais para observação de aves, com base em critérios técnicos e ambientais;

II – a criação de roteiros integrados entre parques nacionais, estaduais e áreas de proteção ambiental;

III – a capacitação de guias locais, condutores ambientais e empreendedores turísticos;

IV – o estímulo à criação de pousadas ecológicas e empreendimentos de baixo impacto ambiental;

V – o fomento à pesquisa científica sobre espécies e ecossistemas de interesse turístico;

VI – o incentivo à produção e comercialização de artesanato e produtos locais ligados ao turismo sustentável;

VII – o apoio à criação de centros de visitantes, mirantes e trilhas interpretativas em áreas prioritárias;

VIII – a inclusão do turismo de observação nas campanhas de promoção nacional e internacional do Estado.

Art. 8º O turismo de observação de aves fomentará o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais.

Parágrafo único. Serão fomentadas ações de preservação e uso racional dos recursos naturais que nortearão a atividade de turismo de observação de aves.

Art. 9º Os projetos de turismo de observação de aves, realizados nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombos e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Art. 10. Os observadores serão incentivados a publicar imagens, sons, observação de mercadores, listas de espécies, e outros registros obtidos como resultado da atividade, no Atlas de Registro de Aves Brasileiras e, em repositório digital estadual, para posterior divulgação pelo Poder Executivo com o objetivo de contribuir com a educação ambiental.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, estabelecer parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, entidades da sociedade civil e comunidades locais, visando à execução dos programas e ações de fomento ao turismo de observação.

Art. 12. O Poder Executivo poderá criar, mediante decreto, o Cadastro Estadual de Áreas e Roteiros de Observação da Natureza, destinado ao registro, certificação e reconhecimento dos locais que atendam às normas de segurança, sustentabilidade e conservação ambiental.

Art. 13. As ações previstas nesta Lei deverão priorizar as seguintes áreas estratégicas:

I – Parque Nacional da Serra da Capivara e entorno;

II – Parque Nacional de Sete Cidades;

III – Parque Nacional da Serra das Confusões;

IV – Delta do Parnaíba;

V – Cânion do Rio Poti;

VI – Serra da Ibiapaba piauiense;



GABINETE DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

VII – demais áreas identificadas pelo Inventário Estadual de Turismo de Observação.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará quanto ao órgão que será responsável pela promoção, em conjunto com as universidades e organizações da sociedade civil, programas de educação ambiental voltados à sensibilização da população local e dos visitantes sobre práticas responsáveis de observação da natureza.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir, por meio de decreto, o Selo Piauí de Turismo de Observação Sustentável, destinado a reconhecer empreendimentos, projetos ou destinos que se destaquem pela qualidade e responsabilidade socioambiental na oferta de atividades de observação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 21 de outubro de 2025.



Francisco Limma
Deputado Estadual/PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Estado do Piauí, uma política específica voltada ao fomento do turismo de observação — modalidade crescente no Brasil e no mundo, com elevado potencial de geração de emprego, renda e conservação ambiental. O turismo de observação de aves, ou birdwatching, é uma atividade que tem passado por forte impulso nestes últimos anos e que pode ser praticada tanto numa vertente recreativa como turística.

Os Birdwatchers é o termo utilizado para caracterizar os observadores de aves, sendo designado pelo deslocamento de pessoas para fora da área de residência para observação de aves em habitat natural. Tornaram-se o maior grupo de registro da vida silvestre do planeta e a comunidade de contemplação da natureza que mais cresce no mundo atualmente. Os primeiros grupos de observadores de aves surgiram na Europa e posteriormente na América do Norte, sendo atualmente uma atividade bem difundida e praticada por uma boa parte da população destes dois continentes. Os observadores de aves tornaram-se o maior grupo de registro da vida silvestre do planeta e é a comunidade de contemplação da natureza que mais cresce no mundo.

Considerado um nicho de mercado, o turismo ornitológico, constitui uma das atividades em acelerado crescimento, pois envolve de modo concreto o visitante com uma prática ecológica que antecede e se estende muito além da visitação, exigindo preparo, planejamento e posterior avaliação. O turismo de observação de aves tem grande potencial de retorno financeiro para as comunidades receptivas criando incentivos para proteção ambiental de áreas naturais. Por outro lado, demanda esforço de marketing por parte dos destinos que apresentem em algum grau uma presença de espécies carismáticas ou uma diversidade significativa de muitas outras.

A atividade caracteriza-se como uma atividade de lazer baseada na observação das aves no seu meio natural, que pode ser feita de forma simples mais também com recurso de binóculos e telescópios de campo e oportuniza outras variantes como a fotografia, a pintura e a ilustração da natureza. No entanto, é importante a capacitação dos profissionais tendo em vista que a atividade exige conhecimento especializado em ornitologia, levantamentos periódicos da população de aves, identificação das espécies e integração em diversas redes de acompanhamento de grupos específicos de aves, além da particularidade de recepção de turistas diferenciados, com alto nível de exigência de qualidade no atendimento de seus interesses, além de uma perfeita sincronização dos períodos de visitação nos locais que oferecem as melhores condições de visualização de espécimes.

GABINETE DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

O Estado do Piauí reúne características ambientais e socioculturais singulares que o colocam entre as regiões brasileiras com maior potencial para o turismo de observação da natureza. A diversidade de ecossistemas — que inclui cerrado, caatinga, áreas úmidas, litorâneas e formações rochosas — abriga espécies endêmicas, rotas migratórias e fenômenos geológicos de alto valor turístico e científico. Com destaque para o Delta do Parnaíba, que já possui um marketing com a “revoada dos guarás”, a Serra da Capivara, o Parque Nacional de Sete Cidades e as áreas de cerrado e caatinga do interior, possui um dos maiores potenciais do Nordeste para o desenvolvimento desse tipo de turismo, reunindo rica avifauna, paisagens únicas e comunidades tradicionais aptas a integrar cadeias produtivas sustentáveis.

Nesse sentido é importante enxergar o potencial econômico do estado dentro desse mercado do turismo de observação e ecoturismo. Em pesquisa pela TripAdvisor, no ano de 2024 foram avaliados cerca de 9 mil pessoas e dentre as amostras conclui-se que 51% das amostras de pesquisas se interessavam pelo Turismo Cultural, 37% pelo Ecoturismo e 12% pelo Turismo Sol e Praia.

É de conhecimento notório que nosso litoral é um dos mais bonitos do país, no entanto, o nosso estado tem um potencial pifamente explorado quanto as suas demais riquezas naturais e biodiversidade. O Piauí tem um potencial imenso para explorar o ecoturismo e que está em ascensão mundialmente falando.

Com ricos ecossistemas que fornecem habitats para uma ampla gama de espécies e, por sua vez, tornam-se atrativos para atividades culturais, como observação de pássaros, fotografia da natureza e turismo de natureza. As aves não apenas enriquecem as atividades culturais baseadas na biodiversidade mas podem ser indicadores úteis de biodiversidade. Eles demonstraram uma dependência significativa de áreas úmidas em diferentes escalas, destacando a importância da conservação de áreas úmidas de diferentes tamanhos e densidades em toda a paisagem.

O Parque Nacional de Sete Cidades, com território distribuído pelos municípios de Brasileira e Piracuruca, já no ano de 2022 realizou o primeiro Festival de Avistamento de Aves do Piauí, patrocinado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado do Turismo (Setur), o evento reuniu amantes dos animais, estudantes, guias e turistas na região, incentivando o ecoturismo. O Parque possui uma rica biodiversidade, abrigando aves da caatinga, do cerrado e até da amazônia, além dos belos pássaros o parque possui um acervo riquíssimo de pinturas rupestres. Em meio à exuberante paisagem natural, vemos a diversidade dos pássaros. Essa, é mais uma forma de atrair os turistas para a região.

Segundo dados do Ministério do Turismo, a observação de aves é uma atividade que faz parte do turismo de natureza e vem crescendo nos últimos anos, em especial no Brasil, que abriga 18% da diversidade mundial de pássaros. No mundo todo, são mais de 100

GABINETE DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

milhões de observadores de aves, gerando cerca de 90 bilhões de dólares por ano. O turismo de observação de aves tem espaço no país, afinal, possuímos mais de 1971 aves catalogadas, de acordo com o Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (CBRO) e mais de 42 mil observadores, segundo dados do site WikiAves.

Durante o evento, realizado nos dias 16 a 18 deste mês de dezembro, foi lançado o guia de aves do Parna de Sete Cidades. O material tem o intuito de melhorar a experiência do observador de aves no Parque, além de apresentar as 252 espécies já registradas no local. Na oportunidade, também foram produzidos folhetos, em formato de guia rápido, contendo informações sobre a observação com 92 espécies.

Atualmente o turismo de observação de aves movimenta mundialmente cerca de US\$ 40 bilhões por ano, sendo praticado e fomentado em países como Estados Unidos, Costa Rica, África do Sul e Quênia, onde o setor contribui diretamente para a conservação ambiental e o desenvolvimento de comunidades locais. No Brasil, estados como Pernambuco, São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul já possuem políticas e legislações estaduais específicas voltadas ao tema. Com base em diagnóstico técnico, o Piauí apresenta potencial econômico estimado em R\$ 50 milhões anuais de movimentação direta e indireta no médio prazo, considerando hospedagem, transporte, alimentação, guias, equipamentos, artesanato e educação ambiental.

Experiências exitosas já ocorrem em outros estados, como Pernambuco (Lei nº 17.887/2022), que instituiu a Política Estadual de Incentivo ao Turismo de Observação de Aves, e São Paulo (Lei nº 16.108/2016), que reconheceu oficialmente o Dia Estadual de Observação de Aves. Tais iniciativas demonstram a importância de políticas estaduais que valorizem a biodiversidade como ativo econômico e sociocultural.

A proposta ora apresentada respeita os limites constitucionais da competência legislativa, não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, restringindo-se a estabelecer diretrizes gerais e autorizando a regulamentação posterior por meio de decreto. Dessa forma, harmoniza-se com o artigo 22, inciso IX, e o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, que tratam da competência concorrente em matéria de turismo, meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição, que representa passo importante para consolidar o Piauí como referência nacional em turismo sustentável e de natureza.

